



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002334/91-25
Recurso nº : 07.615
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : LUIZ CARLOS FESTUGATTO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.492

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - Não comprovado artifício ou a fraude inexistente embasamento legal para atribuir a terceiro, depósito bancário realizado e em nome de Contribuinte cadastrado no CPF.

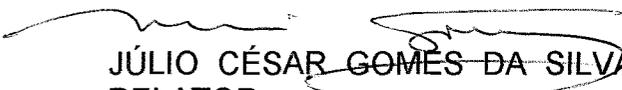
Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS FESTUGATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002334/91-25
Acórdão nº. : 102-42.492
Recurso nº. : 07.615
Recorrente : LUIZ CARLOS FESTUGATTO

RELATÓRIO

Processo iniciado com xerox de documentos constantes do processo n.º 11.020-000.115/91-11, onde apurou-se o imposto lançado a fls. 174, no valor de Cr\$ 79.971.187,86, no ano base de 1.990, tendo como embasamento legal o art. 634, do RIR/80, combinado com os art. 1,2,3 e 8 da Lei n.º 7.713/88 e 1 e 4 da Lei n.º 8.134/91.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 175 a 183, a fiscalização declara que efetuou o levantamento e o exame dos extratos bancários e poupanças do Contribuinte, seus dependentes e a pessoa jurídica a ele ligadas, fazendo inclusive a conciliação bancária para evitar a consideração em duplicidade das importâncias depositadas.

Feito o levantamento foi intimado o Contribuinte para justificar os depósitos e aplicações financeiras em sua conta corrente, na conta do Clube Periquito, movimentada exclusivamente por ele e sua mulher e as interligações com a conta de Luiz Antonio Festugatto.

O relatório fiscal apurou transferências vultosas ainda em relação aos Srs. Elias Calafassi e Waldemar Soares da Silva, quando indistintamente, havia necessidade de cobertura na conta corrente de qualquer dos envolvidos.

A fiscalização intimou os demais Contribuintes para que prestassem informações, recebendo deles o esclarecimento que eram cheques de terceiros, por conta e ordem de terceiros e que somente procediam o repasse de valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002334/91-25
Acórdão nº. : 102-42.492

Em razão da vinculação apurada, foram convergidos para o Recorrente os valores globais depositados nas contas do Recorrente, de Elias Calafassi de Luiz Antonio Festugatto e do Esporte Clube Periquito.

Os valores apurados foram desmembrados mensalmente para apuração do imposto a ser pago a título de carne leão.

Pela impugnação de fls. 187 a 230, o Contribuinte se insurge contra a base legal do lançamento, contra o suposto arbitramento que diz tratar-se de mero levantamento de depósitos bancários em contas bancárias pessoais e de terceiros, por erros cometidos pela fiscalização na conciliação das contas, nos valores, pelo fato de ter-se considerado investimentos de terceiros como rendimentos seus, afirma que não teve acréscimo patrimonial e termina por citar a súmula 182 do TRF e o Dec. Lei n.º 2.471/88 que cancelava os processos com origem em depósitos bancários. Requereu ainda feitura de perícia para apurar os valores corretos.

A decisão monocrática, de fls. 233 a 242, indefere o requerimento da perícia e julga procedente a ação fiscal, com base na análise realizada no proc. n.º 11.020-000.115/91-11, uma vez que o lançamento tem a mesma base fática e legal, e a impugnação é a mesma.

Intimado da decisão o Contribuinte apresenta recurso voluntário suscitando as preliminares infra-relacionadas e alegando, no mérito, o seguinte:

- a) cerceamento de defesa pelo exíguo prazo da impugnação e pelo fato da decisão recorrida demorar 1.361 dias, quando o art. 27 do PAF, fixa o prazo de 30 dias para o julgamento;
- b) prescrição intercorrente para moralidade do processo fiscal;
- c) cerceamento da defesa por lhe ter sido negado o pedido da perícia;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002334/91-25

Acórdão nº. : 102-42.492

d) inconstitucionalidade da autuação fiscal no rompimento do sigilo bancário, caracterizando abuso de autoridade;

e) ilegalidade das notificações, frente ao Dec. Lei n.º 2.471/88, que cancelou os processos amparados em depósitos bancários.

No mérito reitera os termos da impugnação alegando que não houve arbitramento e sim a soma de depósitos bancários entre pessoas físicas e jurídicas supostamente interligadas, que inexistente acréscimo patrimonial, patrimônio não declarado ou sinal exterior de riqueza, estando o lançamento amparado em mera suposição, além de indicar erros praticados pela fiscalização nas transferências de conta.

Remetido o processo a este Conselho e distribuído à 6ª Câmara, pelo seu Presidente foi determinado fosse redistribuído a esta Câmara que já julgara o processo do mesmo Recorrente que a este precedeu e trata da mesma matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002334/91-25
Acórdão nº. : 102-42.492

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, se reveste de todas as formalidades legais e suscita diversas preliminares que passo a apreciar:

a) não tem qualquer amparo legal o pretendido cerceamento de defesa ou a prescrição intercorrente em razão dos prazos gozados pelo Recorrente e pela receita;

b) pela mesma razão inexistente o alegado cerceamento de defesa por ter sido autorizada a perícia, uma vez que o deferimento ou não da perícia é do arbítrio exclusivo do DRF, que, no caso, o usou criteriosamente;

c) quanto a alegação de inconstitucionalidade pela quebra de sigilo bancário e abuso de autoridade não me parece justifique a nulidade do processo. A primeira por não caber a este Conselho julgar inconstitucionalidade de lei, competência exclusiva do poder judiciário, e a segunda por não estar em momento algum caracterizado o abuso alegado, restringindo-se a autoridade fiscal, meramente, a oficiar as entidades do sistema financeiro solicitando os extratos e analisando-os.

Os demais argumentos do Contribuinte misturam-se com o mérito, como o da nulidade das notificações por infringir o Dec. Lei n.º 2.471/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002334/91-25
Acórdão nº. : 102-42.492

Assim, pelos argumentos expendidos rejeito todas as preliminares suscitadas por falta de amparo legal e pela inexistência de qualquer ato ou fato praticado pela fiscalização que prejudicasse o Contribuinte em sua defesa.

No mérito, tem razão em parte o Contribuinte. É por demais conhecido meu entendimento no sentido de que depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda, mas simples forma de arbitramento.

É de tal clareza a lei que não entendo como a fiscalização prossegue com autuações que tais, com base no RIR/80 primeiro e, depois, na Lei n.º 8.021/90 que não abrigam a presunção "juris et de jure" de que depósito em conta corrente seja rendimento. Ao revez, ambos os dispositivos citados só autorizam o arbitramento com base em depósito bancário quando caracterizados sinais exteriores de riqueza.

Somente com a promulgação de Lei n.º 9.430/96 tornou-se legal a tributação de depósitos bancários e assim mesmo quando o Contribuinte não comprove sua origem, segundo dispõe o art. 42, "in verbis":

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a partir da Lei n.º 9.430/96, criou-se legalmente a presunção legal de que depósito bancário é rendimento, o que significa que anteriormente a lei citada a presunção era arbitrária, absurda e ilegal.

Mas na hipótese dos autos existe mais do que a falta de prova de sinais exteriores de riqueza, de aumento patrimonial a descoberto e de enriquecimento ilícito, pois existe também a inclusão dos depósitos efetuados nas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002334/91-25

Acórdão nº. : 102-42.492

contas bancárias de Waldemar Soares da Silva, Luiz Antonio Festugatto, Elias Calafassi e S.E.C. Periquito, computados como rendimentos do Recorrente.

Não encontro na legislação de regência, qualquer instituto jurídico que enseje tal procedimento.

A exceção do S.E.C. Periquito, que será analisado em separado, os demais são Contribuintes cadastrados no CPF da Secretaria da Receita Federal e com domicílio conhecido, não havendo porque, nem como, considerar os depósitos realizados em suas conta correntes como rendimentos do Recorrente.

Admitindo-se, para argumentar, fossem os depósitos rendimentos, porque não tributar os beneficiários, se a própria fiscalização afirma que haviam inclusive investimentos individuais.

Não houvera a participação do S.E.C. Periquito e meu voto seria pelo provimento do recurso, todavia entendo correta a assunção dos depósitos efetuados na conta bancária do clube como do Contribuinte, por duas razões que me parecem óbvias e não colidem com o entendimento de que depósito bancário não é rendimento, o que passou a acontecer após a promulgação da Lei n.º 9.430/96. Antes dela depósito não é rendimento até prova em contrário, após ela é, até prova em contrário.

E a prova de que eram rendimentos os depósitos efetuados na conta do Clube se consubstancia pela fraude, pelo ilícito fiscal e penal, pelo artifício de movimentar, em benefício pessoal, conta de terceiros. Está devidamente comprovado, documentalmente e pelas declarações dos envolvidos, que a conta do Clube Periquito era utilizada em favor do Recorrente e movimentada exclusivamente por ele e por sua mulher, por procuração dele em transações que nenhuma relação tinha com o Clube, mas somente com o Recorrente e com os demais envolvidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002334/91-25
Acórdão nº. : 102-42.492

Comprovado inequivocamente o artifício justifica-se presumir de que tais depósitos se referiam a rendimentos sonegados.

Por tais razões rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo Cr\$ 2.384.156,98, correspondentes aos valores depositados nas contas de Ellias Calafassi e Luiz Antonio Festugatto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA